



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001271/2022-04 (principal) e 00191.001603/2023-23 (conexo)
Interessado:	LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA
Cargo:	ex-Secretária Nacional de Atenção à Primeira Infância do extinto Ministério da Cidadania
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Desvios éticos decorrentes de ilícitos eleitorais e ameaças, abuso de poder e assédio moral a servidores, bem como pretensa manifestação indevida em redes sociais.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ILÍCITOS ELEITORAIS E AMEAÇAS, ABUSO DE PODER E ASSÉDIO MORAL A SERVIDORES E PRETENSA MANIFESTAÇÃO INDEVIDA EM REDES SOCIAIS. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIALIDADE CONSTATADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado pela Comissão de Ética Pública (CEP), por unanimidade, no âmbito de sua 264^a Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024, em face da representada **LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA, ex-Secretária Nacional de Atenção à Primeira Infância do Ministério da Cidadania**, nos termos do Ética - Voto 86 (5071865).

2. O presente processo originou-se de denúncias recebidas pela CEP em 15 de dezembro de 2022 (3816181), e em 19 de outubro de 2023 (4685267), as quais relatam a prática de desvios éticos decorrentes de ilícitos eleitorais e ameaças, abuso de poder e assédio moral a servidores, bem como pretensa manifestação indevida em redes sociais por parte da representada.

3. A primeira denúncia (3816214), autuada no âmbito da Notícia de Fato nº 1.00.000.024169/2022-13, instaurada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, e encaminhada à CEP pela Comissão de Ética do Ministério da Cidadania, relata que a representada, na data de 31 de outubro de 2022, após a realização do segundo turno das eleições presidenciais, teria constrangido, com declarações em tom ameaçador, servidores que não votaram no então Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, durante reunião que realizou, na sede da Pasta ministerial, com cerca de quarenta participantes. Consta, ainda, anexada à Notícia de Fato, reportagem jornalística publicada no Portal G1^[1], noticiando que a representada, em 30 de outubro de 2022, um dia antes dessa reunião, e após a confirmação da derrota do então candidato Jair Messias Bolsonaro no pleito presidencial, teria encaminhado mensagens na rede social *WhatsApp*, ao grupo institucional da Secretaria Nacional de Atenção à Infância, reproduzidas no item 9 do Ética-Voto 86 (5071865), com críticas aos servidores que votaram no então candidato Luís Inácio Lula da Silva.

4. Por sua vez, a segunda denúncia (4685267), encaminhada posteriormente a este Colegiado pela Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, autuada inicialmente no processo nº 00191.001603/2023-23, anexado aos presentes autos em razão de conexão, trata de um compilado de seis denúncias cadastradas na Plataforma Fala.BR, que repetem os fatos reportados na primeira denúncia, com exceção da cadastrada no NUP nº 71003.014456/2023-70, a qual noticia que a representada teria produzido vídeo com pedido de votos para o então candidato Jair Messias Bolsonaro, nas dependências do extinto Ministério da Cidadania, bem como anexa a respectiva mídia digital (4911257).

5. Diante disso, solicitei, por meio de Despachos (3886901; e 4939135), que a representada **LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA** apresentasse os esclarecimentos iniciais.

6. Em resposta, o patrono da representada (4547827) sustentou, preliminarmente, em relação aos fatos trazidos na Notícia de Fato nº 1.00.000.024169/2022-13, instaurada pela Procuradoria-Geral Eleitoral para apurar as declarações da representada, que esse procedimento foi arquivado, de modo que haveria perda superveniente do objeto do procedimento ético fundamentado na mesma denúncia. No mérito, aduziu que a apuração ética se alicerçaria somente em reportagens jornalísticas, que não podem ser utilizadas, isoladamente, como elementos de prova, tendo em vista a liberdade editorial, intrínseca ao exercício democrático do trabalho da imprensa. Argumentou, ainda, que a prática de abuso de autoridade, aventada a partir de mensagem encaminhada pela representada em rede social, não teria se concretizado, pois não haveria qualquer indicativo de punição aos servidores. A representada também não teria desrespeitado ou ameaçado ninguém, tanto que todos os servidores da Secretaria continuaram com seus trabalhos normalmente até o dia de sua exoneração, aduz. Por fim, explicou que, na realidade, a representada apenas teria externado aos servidores, enquanto cidadã e servidora pública, durante "*reunião de costume da equipe para compartilhamentos, alinhamentos e estreitamentos*", seu "*mero desapontamento com o resultado das eleições*", em vista da descontinuidade das políticas públicas administradas pela Secretaria, as quais, no seu entender, teriam tido um grande avanço naquele governo (4578471).

7. Especificamente em relação ao vídeo produzido pela representada, arguiu, em caráter preliminar, não existir conexão entre esse fato e aqueles tratados no âmbito da primeira denúncia. Assim, argumentou que os presentes autos deveriam se ater à primeira denúncia, que, por sua vez, deveria ser arquivada, em razão de perda superveniente de seu objeto decorrente do arquivamento da Notícia de Fato nº 1.00.000.024169/2022-13. Quanto ao conteúdo da mídia, arrazoou se tratar de vídeo de caráter pessoal endereçado à amiga de longa data da representada, citada na gravação, e não de material de divulgação eleitoral. Presumiu que esse vídeo pessoal, gravado imediatamente após vídeos institucionais, pode ter sido enviado via *bluetooth* com os demais, sem ciência ou consentimento da representada. Arrazoou, ainda, não haver provas de que esse vídeo tenha sido divulgado em larga escala. Por fim, sustentou que a representada não teria autorizado qualquer armazenamento ou divulgação do vídeo em questão e que a destinatária da mídia também não a teria divulgado (5032496).

8. Em análise preambular das mencionadas representações, o Colegiado da CEP, em sua 263^a Reunião Ordinária, realizada em 28 de maio de 2024, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colecionado, deliberou, por unanimidade, pela instauração de processo de apuração ética em desfavor da representada **LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA**, conforme o citado Ética-Voto 86 (5071865), cuja ementa segue transcrita abaixo:

DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE ILÍCITOS ELEITORAIS. SUPOSTA AMEAÇA, ABUSO DE PODER E ASSÉDIO MORAL A SERVIDORES. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO INDEVIDA EM REDES SOCIAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA.

9. A representada foi regularmente oficiada sobre a decisão do colegiado, por meio do Ofício nº 215/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (5875152), momento em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. A defesa foi tempestivamente encaminhada (5944297) e, ao compulsar a inteireza do documento, nota-se que o seu teor é bem similar ao apresentado anteriormente nos esclarecimentos preliminares (4578471; e 5032496).

11. Nessa linha, a peça defensiva novamente arguiu as questões preliminares já enfrentadas em juízo de admissibilidade, quais sejam: a perda superveniente do objeto do presente procedimento ético, diante do arquivamento da Notícia de Fato nº 1.00.000.024169/2022-13, instaurada pela Procuradoria-Geral Eleitoral para apurar os mesmos fatos apontados em denúncias apresentadas a este Colegiado; e a ausência de conexão entre o vídeo, objeto da segunda denúncia, e os demais fatos apurados.

12. De outro lado, quanto às condutas detalhadas nas denúncias, a defesa repisou os argumentos anteriormente utilizados, sobretudo acerca da inexistência de provas que confirmem a prática de infrações éticas por parte da representada. Ressaltou, nesse ponto, que as alegações trazidas nas peças denunciatórias se alicerçariam em reportagens jornalísticas, as quais não se submetem ao exame de prova e de comprovação de fato. Novamente, não refutou a integridade das mensagens que a representada teria encaminhado em rede social, mas arrazoou que a prática de abuso de autoridade, aventada em decorrência de tais mensagens, não teria se concretizado, pois nenhum servidor teria sido exonerado ou punido. Admitiu, uma vez mais, que a representada, enquanto cidadã e servidora pública, teria manifestado, em reunião com a equipe, *"mero desapontamento com o resultado das eleições"*.

13. No que se refere ao vídeo objeto da denúncia, reiterou que o material seria endereçado a pessoa específica e determinada, - [REDACTED] -, amiga pessoal da representada, que não teria feito qualquer divulgação do material. De outro lado, reforçou que a representada não teria autorizado qualquer divulgação ou armazenamento da referida mídia e que teria feito recomendação ao [REDACTED],

[REDACTED] -, no sentido de que o material não deveria ser encaminhado para qualquer edição ou divulgação. Nesse ponto, arrolou como testemunhas [REDACTED], que atestaria que não divulgou o vídeo, e [REDACTED], que, por sua vez, atestaria a recomendação de que o vídeo não deveria ser reencaminhado.

14. Com relação à produção de prova testemunhal, o pedido foi rejeitado (6098609), pois, em que pese a representada afirmar que o vídeo teria sido endereçado pessoalmente à [REDACTED] e que o [REDACTED] poderia atestar a recomendação da interessada no sentido de que o vídeo não deveria ser reencaminhado, fato é que a respectiva divulgação do vídeo tornou-se fato incontroverso e, portanto, independe de outras provas, nos termos do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo de apuração ética.

15. É o relatório.

16. O processo está apto para julgamento, razão pela qual passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Inicialmente, a competência da CEP para investigar a representada está prevista no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), abaixo transcrita:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, **secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis**;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

18. Deveras, considerando que **LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA** ocupou o cargo de Secretária Nacional de Atenção à Primeira Infância do então Ministério da Cidadania, de código CCE 1.17, equivalente aos cargos de direção e assessoramento superiores, de nível 6, nos termos do [Anexo III da Lei nº 14.204, de 2021](#), não restam dúvidas acerca da competência da CEP para fins de apuração ética de sua conduta, à lume do art. 2º, inciso II, do CCAAF.

19. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo de apuração ética, entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir, conforme explico a seguir.

20. Primeiramente, em atenção à preliminar arguida pela defesa de perda superveniente do objeto do presente procedimento ético, diante do arquivamento da Notícia de Fato nº 1.00.000.024169/2022-13, instaurada pela Procuradoria-Geral Eleitoral para apurar os mesmos fatos aqui apontados, cabe reiterar, como já indicado nos itens 20 a 22 do Ética-Voto nº 86 (5071865), que o arquivamento dessa investigação (4908724, fls. 48 a 52) ocorreu em virtude de os fatos veiculados no Portal G1, abordados na denúncia, terem ocorrido após as eleições. Nesse contexto, segundo o Ministério Público Federal, a conduta da representada não teria o condão de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, já findas, e, portanto, não caracterizaria abuso de poder político, para fins estritamente eleitorais, o que não impede a investigação do fato em outras esferas.

21. Nesse aspecto, destacou-se, no Ética-Voto nº 86 (5071865), a independência das esferas ética, penal, eleitoral, civil e administrativa, cada qual com consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas normas de regência, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, e do art. 16 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008.

22. Dessa maneira, a existência de apuração eleitoral contra a representada, inclusive com a existência de decisão pelo arquivamento, não obsta a apuração de sua conduta sob o ponto de vista da ética pública e vice-versa, de modo que não há que se falar em perda superveniente do objeto na seara ética.

23. De outra parte, em atenção à arguição preliminar de ausência de conexão entre o vídeo produzido pela representada, objeto da segunda denúncia, e os demais fatos, restou claro nos itens 37 e 38 do Ética-Voto nº 86 (5071865), que a conexão entre o presente processo e o processo nº 00191.001603/2023-23 decorreu do **vínculo que as matérias tratadas nos respectivos autos mantêm entre si, uma vez que tratam da apuração de fatos que resvalam em condutas envolvidas pela representada no contexto das eleições presidenciais de 2022**. Assim, a similitude de fatos e fundamentos jurídicos envolvidos em ambos os processos caracterizam uma mesma causa de pedir e justificam a reunião para decisão conjunta, a fim de evitar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo ético.

24. Passo ao exame do mérito.

25. É de ressaltar, inicialmente, em relação à alegação da defesa de que as denúncias teriam sido embasadas em afirmações inverídicas da mídia, sem qualquer lastro probatório, **que os fatos descritos são públicos e notórios, com farta publicidade**, e não foram refutados na fase preliminar. Em nenhum momento, **a defesa da representada negou ou excluiu a existência de tais fatos, apenas divergiu em relação às suas consequências éticas**.

26. Assim, a representada, na fase preliminar e na defesa não refutou a integridade das mensagens de *WhatsApp* que teria encaminhado a grupo institucional formado por servidores da Secretaria de Nacional de Atenção à Primeira Infância, apenas argumentou que a prática de abuso de autoridade, aventureira a partir do envio de tais mensagens, não teria se concretizado, uma vez que não haveria indicativo de punição a servidores e que todos os componentes da Secretaria continuaram com seus trabalhos normalmente até a data de exoneração da representada. Admitiu, ainda, ter externado *"mero desapontamento com o resultado das eleições"* durante reunião que realizou com servidores na sede do então Ministério da Cidadania, um dia após o segundo turno das eleições presidenciais.

27. Por sua vez, em relação ao vídeo, **de caráter incontrovertido, a defesa da representada argumentou que o referido vídeo teria caráter pessoal (endereçado a pessoa específica) e que não teria sido divulgado pela destinatária da mídia, amiga da representada. Alega, ainda, que teria recomendado ao [REDACTED] que o conteúdo não deveria ser reencaminhado.**

28. Nessa toada, em relação às mensagens encaminhadas pela representada, na rede social *WhatsApp*, ao grupo institucional da Secretaria Nacional de Atenção à Infância, imprescindível atentar especificamente para o seu conteúdo, transcreto a seguir, nos termos do item 9 do Ética-Voto 86 (5071865): *"Quem votou no PT, olha aí? Já começaram bem! Que Deus tenha misericórdia dessa nação! E vcs queridos, orem, porque essa secretaria acabou! Quem votou no PT, obrigada por contribuir para que nosso trabalho desça pelo ralo! Espero que comam muita picanha!!!! E quando forem roubados novamente façam o "L"!"*

29. Há que se atentar, ainda, para a transcrição do áudio do vídeo em questão (4685176), com as falas da representada, abaixo:

Olá, eu sou Luciana Siqueira, sou amiga de [REDACTED], desde a infância, precisamente ali na fase da adolescência, nós frequentamos a mesma igreja, fazemos parte do grupo de louvor, então é uma amizade que perpassa muitos anos, muito tempo já, não vamos nem falar o tempo, né amiga? Enfim, [REDACTED] me convidou para gravar esse vídeo porque ela reuniria pessoas importantes, mulheres, importantes para ela e que ela gostaria que essas pessoas entendessem o porquê que o voto dela agora, no segundo turno, será para o presidente Bolsonaro, assim como foi no primeiro. O presidente Bolsonaro é uma pessoa, [inaudível], que tem uma preocupação muito grande com valores, com lealdade, com cuidado com o que é público e como Secretária de sua gestão, eu sou Secretária Nacional de Atenção à Infância desde maio de 2020, estou à frente da Secretaria, e eu posso dizer, porque eu sou o Bolsonaro antes de fazer parte do governo, e depois que eu tive essa oportunidade de estar aqui, eu acredito mais ainda no seu [...]. Eu acredito sim que nós podemos cuidar do bem público, que dinheiro, se a gente souber usar, fizer um bom uso, ele atende o que a população precisa. Nossa presidente é uma pessoa preocupada com as mulheres, que cuida das mulheres. É só gente dizer que o presidente não gosta de mulheres. Não existe isso, gente. Ele é o presidente que mais aprovou leis para favorecer a mulher e proteger a mulher da violência. Direitos trabalhistas, investimento na mulher como empreendedora, o cuidado com as mães, as mulheres monocarnitais. Então, assim, o cuidado com a população no período da pandemia também, porque foi um período que as pessoas ficaram privadas de trabalhar, de trazerem para casa o seu sustento e o presidente cuidou, por isso porque ele não estava trancado em casa, mas ele estava dentro das casas aqui nas regiões vizinhas, entrando na casa das pessoas vendo a necessidade que elas estavam passando, vendo que essas pessoas precisavam produzir para levar o sustento para a sua casa. Então essa foi a briga que ele comprou. Então o presidente está sempre preocupado com as pessoas, ofereceu o auxílio emergencial, e isso fez com que a gente não entrasse numa miséria muito grande no nosso país, isso ajudou bastante, porque além de atender as famílias que precisavam, continuou ali movimentando a economia. O presidente cuida da gente, das crianças, então é um governo que investe no cuidado com as crianças, na educação, muitas vezes o governo tem muita sorte com aqueles que eles escolhem para fazer parte da sua equipe, mas podem acreditar que eles têm buscado atender a população em todas as suas necessidades. E é isso que importa. Nós não podemos esquecer a questão dos valores, dos princípios, do cuidado com a família. A família é a base de tudo na sociedade. Então, o presidente defende esse valor. A família tem sido atacada, as pessoas têm se unido para querer destruir a família. Você destruir a família, você destrói a vida de um ser humano. Porque um ser humano que não tem uma família forte, ele dificilmente será um cidadão saudável e produtivo. Então, isso é um plano diabólico para que as famílias sejam destruídas e os seus filhos não sejam adultos saudáveis. Então, temos que ter muito cuidado com isso. Então, vocês como mulheres, pensem nesses valores. Pensem também na liberdade. **O que está em jogo é a nossa liberdade. A nossa liberdade como povo brasileiro. Nós não precisamos abrir mão dessa liberdade. E o momento da gente fazer essa escolha é agora. O segundo turno das eleições.** Então, eu gostaria muito de vocês como mães que podem influenciar seus esposos, seus filhos, jovens em casa. Que pensem nisso. Que conversem com seus familiares. Que digam a ele que o que está em jogo agora é uma questão de liberdade. Liberdade, prosperidade e valores cristãos. Então, pensem sobre isso. E amiga, beijo pra você. Vamos lá. Dia 30. É 30. Vote 22. Vote no Presidente Bolsonaro. Vamos lá. Juntos pela nossa liberdade. (em destaque)

30. A par das referidas mensagens encaminhadas na rede social *Whatsapp*, para grupo institucional da Secretaria Nacional de Proteção à Infância, denota-se que a representada, com total falta de decoro e urbanidade, se utilizou do cargo para constranger e desqualificar os servidores com opinião política divergente da sua. Com igual falta de decoro e urbanidade, a representada, no exercício do cargo, constrangeu subordinados durante "reunião de costume da equipe para compartilhamentos, alinhamentos e estreitamentos" ao externar o seu "mero desapontamento com o resultado das eleições", de forma antiética.

31. A transcrição do áudio do vídeo (4911257), por sua vez, demonstra claramente que a gravação foi feita antes do segundo turno das eleições, em vista das seguintes declarações da representada: "**[REDACTED] me convidou para gravar esse vídeo, porque ela reuniria pessoas importantes, mulheres, importantes para ela e que ela gostaria que essas pessoas entendessem o porquê o voto dela agora, no segundo turno, será para o Presidente Bolsonaro, assim como foi no primeiro**". e "**Vamos lá. Dia 30. É 30. Vote 22. Vote no Presidente Bolsonaro. Vamos lá. Juntos pela nossa liberdade**".

32. Infere-se da transcrição, que o referido vídeo não ostenta a natureza de "*vídeo individual*", conforme alegado pela defesa, uma vez que foi feito com o intuito de ser divulgado para outras pessoas, por meio da destinatária, conforme se depreende de vários de seus textos, com destaque para o seguinte: "**Então, eu gostaria muito de vocês como mães que podem influenciar seus esposos, seus filhos, jovens em casa. Que pensem nisso. Que conversem com seus familiares. Que digam a ele que o que está em jogo agora é uma questão de liberdade. Liberdade, prosperidade e valores cristãos**".

33. De outro lado, verifica-se que, na gravação, a representada exaltou o candidato de sua preferência, o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, mencionando qualidades pessoais e realizações de seu governo, em clara propaganda político-partidária. Ao final, fez pedido de voto explícito para esse candidato, nos seguintes termos: "*Vote 22. Vote no Presidente Bolsonaro*".

34. Constata-se, ainda, que a representada **utilizou-se do cargo que ocupava para endossar suas manifestações de cunho político-partidário, ao declarar "eu sou Secretária Nacional de Atenção à Infância desde maio de 2020, estou à frente da Secretaria, e eu posso dizer, porque eu sou o Bolsonaro antes de fazer parte do governo, e depois que eu tive essa oportunidade de estar aqui, eu acredito mais ainda no seu [...]".** Ademais, em visualização da mídia, anexada aos autos (4911257), denota-se que o conteúdo foi gravado no Gabinete da Secretaria de Proteção à Infância, numa clara vinculação do cargo da representada à propaganda político-partidária.

35. Observa-se, por fim, que a utilização, pela representada, dos recintos do Ministério da Cidadania para a produção do vídeo em questão caracterizou também a utilização de bens públicos, durante o período eleitoral, para manifestação de cunho político-eleitoral, em desacordo com o art. 2º da Resolução CEP nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, que regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividades de natureza político-eleitoral, *in verbis*:

1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade **não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.** (negritos nossos)

36. Desse modo, *no que toca às manifestações político-partidárias da representada no exercício do cargo público, com vistas a constranger subordinados, em reunião de trabalho, e em grupo institucional de rede social, bem como a utilização, por ela, das dependências do então Ministério da Cidadania para a produção de vídeo com propaganda político-partidária, no âmbito das eleições presidenciais de 2022*, verifica-se, inobstante a peça defensiva ter buscado descharacterizar as ofensas éticas praticadas pela representada, que resta claro o desrespeito ao normativo ético, quanto à falta de decoro e imparcialidade, que devem perpassar toda conduta das altas autoridades, com o devido destaque para o cargo então ocupado, de *Secretária Nacional de Atenção à Primeira Infância*.

37. Nesses termos, as manifestações da representada ultrapassam os limites da liberdade de expressão, com força suficiente para violar os limites éticos, com afronta às diretrizes expostas no preâmbulo do CCAAf, e sintetizadas em seu artigo 3º, que determina:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

38. O art. 3º do CCAAf, contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo Federal com a finalidade de "*motivar o respeito e a confiança do público em geral*", de forma que as manifestações político-partidárias da representada, inclusive em vídeo gravado nas dependências do extinto Ministério da Cidadania, com vistas a constranger subordinados e a realizar propaganda político-partidária, ferem as diretrizes de conduta de todo servidor, que, com maior razão, no exercício do cargo de Secretária Nacional de Proteção à Infância, deve ser cortês, ter urbanidade, moderação, neutralidade política e respeito às instituições democráticas e ao processo eleitoral nas opiniões manifestadas em público e em suas ações, bem como tendo em vista o seu amplo alcance e repercussão.

39. Esses parâmetros mínimos, de respeito à dignidade de todo cidadão, modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.

40. O raciocínio a ser desenvolvido deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há largo alcance da manifestação.

42. Vale, ainda, resgatar, uma vez mais, a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e que fornece parâmetros acerca da conduta ética das altas autoridades federais:

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

43. Assim, objetivamente, verifico que houve desrespeito, por parte da ex-autoridade, ao preceituado no CCAAF, especificamente, em seu artigo 3º, que impõe às autoridades públicas o dever de “*pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral*”.

44. Entendo, ademais, que a postura da representada, na hipótese em análise, torna incontroversa a necessidade de repreensão de sua conduta, sem possibilidade de mitigações, em nome do dever geral de decoro e da própria limitação principiológica aos direitos fundamentais, aí incluída as liberdades de expressão e de opinião.

45. Desta feita, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, para o qual se prevê a aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor da representada **LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA, ex-Secretária Nacional de Atenção à Primeira Infância do Ministério da Cidadania**, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

46. Face a todo o exposto, analisados os fatos colecionados e considerando toda a argumentação da defesa, e ainda, os padrões deontológicos atinentes à ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, com o fito de aplicar à representada **LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA, ex-Secretária Nacional de Atenção à Primeira Infância do Ministério da Cidadania, a penalidade de CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

47. Dê-se ciência à representada, após deliberação do Colegiado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro

[1]Disponível em: [Servidores denunciam secretária de Atenção à Infância por assédio após vitória de Lula | Política | G1](#). Acesso em: 14 fev. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.001271/2022-04

SEI nº 6300641